



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13411.000764/2003-66
Recurso nº 137.828
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.520
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente SEVERINO GONÇALVES DUARTE
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.520

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório proferido pela DRJ/Recife-PE, o qual passo a transcrever:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Gameleira”, localizado no município de Ipubi -PE, com área total de 1.769,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.302.161-6, no valor de R\$ 10.044,93 (dez mil, quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.882,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 a fiscalização apurou as seguintes infrações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa do valor declarado a título de área de pastagens, por falta de preenchimento da Ficha de Atividade Pecuária e de comprovação documental da existência de tal área, e de alteração do Valor da Terra Nua declarado, por discordância entre o informado na DITR e o verificado nos sistemas informatizados da Receita Federal (SIPT).

Ciência do lançamento em 22/12/2003, conforme AR de lis. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/01/2004, a impugnação de fls. 18/21 e, em 21/01/2004, o aditamento de fls. 24/25, alegando, em síntese:

I – que errou ao não preencher a Ficha de Atividade Pecuária, mas que existem animais, sendo 1.725 de grande porte e 230 de pequeno porte, perfazendo um total do rebanho reajustado de 1.782 animais, e que os declarou em sua DIRPF, conforme comprovante em anexo;

II – que, comprovada a existência do rebanho, que não foi declarado por equívoco seu e não por má-fé, e que tal erro foi suprimido pela declaração de ajuste anual, resta configurada a insubsistência do Auto de Infração e restabelecida a área glosada;

III – que os artigos 138 e 139 do Código Civil – que regulamenta a matéria – caracteriza o erro substancial e prescreve que são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, daí a nulidade imperativa do Auto, que se encontra eivado de erro por ter se alicerçado em informações errôneas;

IV – adita que faz juntada de comprovantes de atividades rurais do seu IRPF cédula “G”, ano-base 99, mesmo ano referido no ITR em questão, o que, por si só, já bastaria para comprovar a existência do rebanho mas, para permitir que o colegiado firme convicção, anexa comprovantes de diversos produtos pecuários a utilização em rebanho;



V – que, devido à acidez do pasto no imóvel, faz-se necessário despastar, remanejando o rebanho para outro pasto que não seja na serra, e que centraliza as operações de todas as fazendas em nome da Fazenda Betânia e PAASA, de lá distribuindo para as demais.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, por unanimidade de votos, decidiu por considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Exarou-se a seguinte ementa:

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 67/1997, deve ser mantida a glosa total da área de pastagens.

RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

DATA DO FATO GERADOR DO ITR.

A DITR reflete a situação do imóvel no ano anterior ao de sua apresentação, sendo a data do fato gerador 01/01/1999. Os documentos comprobatórios devem se referir ao ano de 1998.

VTN DECLARADO. ALTERAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Cientificado da referida decisão em 17/01/07, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/02/08 insistindo nos pontos impugnados e aduzindo em síntese:

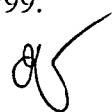
-o valor arbitrado pelo agente fiscalizador baseia-se apenas em um sistema e não reflete a realidade da região, vide plano de manejo anexo;

- apesar de erro no preenchimento da DITR, foram juntadas provas legítimas da existência de rebanho;

-houve erro também nas informações presentes na ficha de distribuição da área do imóvel, área utilizada e grau de utilização, havendo comprovação conforme documentação anexa (termo de responsabilidade de manutenção de florestas junto ao IBAMA e plano de manejo). -finalmente, com base nas provas documentais, requer a extinção do feito.

O contribuinte instruiu o presente recurso anexando aos autos as seguintes cópias: termo de responsabilidade e manutenção de florestas manejadas – TRMFM, plano de manejo florestal sustentável da fazenda gameleira, 25 notas fiscais, ficha da atividade rural DIRPF exercício de 1999 ano calendário 1998 e recibo de entrega da DIPRF/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

A questão central cinge-se a Auto de Infração em matéria de ITR – Imposto Territorial Rural, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Gameleira”, localizado no município de Ipubi – PE. O Auditor fiscal procedeu a glosa da área de pastagens, tendo em vista o não preenchimento pelo contribuinte da Ficha de Atividade Pecuária e a falta de comprovação documental da existência de tal área, bem como apontou que o Valor da Terra Nua declarado encontrava-se nitidamente abaixo do apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

No que concerne à área de pastagens o contribuinte sustenta que o rebanho existe, no total de 1.792 animais de grande porte (bovinos, bufalinos, eqüinos e muares) e 230 animais de pequeno porte (caprinos e ovinos). Para isso acosta aos autos do processo em questão sua declaração de imposto de renda exercício do ano 2000 (fls. 23), e diversas notas fiscais de produtos intrinsecamente relacionados com a atividade pecuária (incluindo farelo de trigo, farelo de soja, vacinas, medicamentos e vermíficos). Porém, em sua grande maioria o endereçamento de tais produtos tinha como destino a Fazenda Betânia, situada no Município de Juazeiro do Norte, alegando o contribuinte residir em tal Município, mais especificamente na própria Fazenda Betânia, centralizando todas suas operações, inclusive as das demais fazendas, em sua residência, aduzindo que a centralização se faz necessária para obtenção de maior eficiência no controle de estoque e consumo. Tendo em vista tal peculiaridade decido converter em diligência para que o contribuinte apresente a ficha de vacinação dos exercícios dos anos de 1998, 1999 e 2000, relativa aos animais que se encontram especificamente na Fazenda Gameleira, diante da informação, trazida aos autos, de que a Fazenda Betânia é que centraliza os materiais pecuários relativos ao rebanho. E que anexe, também, o controle de estoque por ele mencionado em seu Recurso Voluntário, para que dessa forma venha a demonstrar a saída de produtos para a Fazenda Gameleira, protagonista do objeto em questão.

Desse modo converto o julgamento em DILIGÊNCIA, para que o processo retorne a repartição de origem e intime-se o Recorrente a apresentar, se desejar, a documentação acima mencionada e tudo mais que demonstre provado os animais existentes na Fazenda Gameleira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


Nanci Gama - Relatora